



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.721101/2014-51
ACÓRDÃO	3002-003.835 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	NILSON BAIOLIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2013 a 30/09/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem Embargos de Declaração quando o acórdão não faz menção expressa a pedido formulado em sede recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário relativo ao IPI – Importação e às diferenças de recolhimentos das contribuições ao PIS – Importação e à COFINS – Importação, acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício, em decorrência do registro da Declaração de Importação n. 12/0936574-1, em 22/05/2012, a fim de nacionalizar uma motocicleta nova (marca BMW R 1200 GS Adventure, 1170CC, chassi n. WB1048000CZV67508).

O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 5003845-90.2012.404.7208/SC, no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, bem como para determinar que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação fosse somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na Lei nº 10.685/2004. Em 21/05/2012, a liminar foi deferida nos termos em que solicitada. Tal decisão foi confirmada na sentença de 1º grau, porém, em relação à exigibilidade do IPI na importação, foi reformada em Acórdão do TRF da 4ª Região. Atualmente o mérito da ação encontra-se sobrestado aguardando o julgamento de acórdão paradigma no STF. Informa que, por seu desconhecimento, não observou que o sujeito passivo não havia cumprido os preceitos do § 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, não houve o recolhimento do montante integral do tributo controverso, no prazo de 30 (trinta) dias após a reforma da sentença de 1º grau pelo Acórdão do TRF 4ª Região. Assim, conforme o art. 149 do CTN, inciso VIII, e o art. 41, do Decreto nº 7.574, de 2011, lavrou o lançamento complementar para a exigência também da multa de ofício, com a finalidade de substituir o lançamento original.

Diante dessa notificação, o contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada procedente em parte para “excluir a multa de ofício dos lançamentos relativos ao PIS – Importação e COFINS – Importação, eis que se verificou a citada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário”.

Irresignado com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este E. Conselho, no qual alega, em síntese, o seguinte: (i) em preliminar – a nulidade do auto de infração por vício formal em razão de ausência de assinatura e do novo lançamento tributário realizado; (ii) no mérito – a) direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa na via administrativa, apesar da concomitância com os temas na esfera judicial. Consequentemente, o afastamento da exigência das diferenças de PIS – Importação e da COFINS – Importação e do pagamento de IPI – Importação diante dos fundamentos expostos; b) do afastamento da incidência dos juros de mora sobre o PIS – Importação e a COFINS – Importação; e c) da redução da multa de ofício sobre o IPI – Importação.

Em agosto de 2017, o contribuinte informou que o débito em relação ao IPI – Importação foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, razão pela qual desistiu da discussão relacionada ao referido tributo. Em razão disso, o recurso resumiu-se às preliminares apresentadas e, no mérito, aos argumentos acerca do direito ao contraditório e ampla defesa na via administrativa – apesar da matéria concomitante versada na via judicial – e a necessidade de afastamento da incidência dos juros de mora sobre o PIS – Importação e a COFINS – Importação.

O recurso voluntário interposto foi conhecido parcialmente – não restou conhecida a matéria englobada na instância judicial –, e, na parte conhecida, fora negado provimento. Nas razões de decidir apresentadas, concluiu-se que o auto de infração “está digitalmente assinado” e que “a administração tributária poderá realizar a revisão de ofício do lançamento fiscal, em qualquer etapa do processo”, motivo pelo qual foram afastadas as preliminares apresentadas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: **2012**

I CONCOMITÂNCIA AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa. Diante desta concomitância aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1, a qual estabelece que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

II AUTO DE INFRAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. POSSIBILIDADE.

Amparos legais: §§1º e 2º do Artigo 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves públicas Brasileira (ICP-Brasil); Artigo 11 da Lei 11.419/2006, que normatiza a informatização dos processos judiciais; e Inciso I do §1º Artigo 5º da Lei 14.063/2020, que trata a respeito do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

Publicado o Acórdão nº 3002- 002.077, proferido em 19/10/2021, a Contribuinte, ora Embargante, alega que decisão proferida por esta C. Turma não se manifestou quanto a não incidência dos juros de mora nas exigências de PIS-Importação e Cofins-Importação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora.

Cabem Embargos de Declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

No presente caso, os Embargos de Declaração foram opostos sob a alegação de que o acórdão haveria incorrido em omissão quanto ao pleito feito pela ora Embargante, de não incidência dos juros de mora nas exigências de PIS-Importação e Cofins-Importação.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme despacho de e-fls. , os embargos são tempestivos e foram admitidos para sanar a omissão. Nesse sentido, cabe transcrever trecho que fundamentou a admissibilidade parcial dos presentes embargos:

“Em recurso voluntário, a embargante pleiteou a não incidência dos juros de mora nas exigências de PIS-Importação e Cofins-Importação, no capítulo 4. Dos Juros de Mora na Exigência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, confirmando na alínea “c” dos pedidos recursais. Compulsando a decisão embargada, constato que a matéria acima não foi apreciada pelo colegiado. CONCLUSÃO Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.”

É o que passo a analisar.

DA OMISSÃO QUANTO À NÃO INCIDENCIA DE JUROS NAS EXIGÊNCIAS DE PIS – IMPORTAÇÃO E COFINS – IMPORTAÇÃO.

Como fora reconhecido judicialmente que as diferenças de recolhimentos das contribuições ao PIS – Importação e à COFINS – Importação são indevidas, alega o embargante ser desarrazoado exigir qualquer tipo de juros de mora por algo que não precisará ser adimplido.

Diz o artigo 61, da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica**, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (grifos nossos)

Ou seja, a cobrança de juros de mora sobre os valores lançados, é uma imposição legal, **nos casos de atraso no pagamento**, nos termos da previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, ainda que suspensa sua exigibilidade por medida judicial, salvo quando existir depósito no montante integral do débito.

Igualmente tal matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio das Súmulas CARF nº 4 e 5:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os **juros moratórios incidentes sobre débitos** tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Ocorre que no caso em questão, houve decisão judicial favorável ao Contribuinte, reconhecendo serem indevidas as diferenças de recolhimentos das contribuições ao PIS – Importação e à COFINS – Importação. Por conseguinte, não há que se falar em atraso de pagamento de tributo (inadimplência), e tampouco na incidência de juros de mora. Afinal, a incidência de juros só se justificaria se houvesse atraso no pagamento.

Pelas razões acima expostas, acolho os embargos de declaração e dou provimento para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS